



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395335-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é embargada MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), VIVIANI NICOLAU, ALCIDES LEOPOLDO, MAURICIO VELHO, JOÃO PAZINE NETO E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2º Grupo de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2395335-02.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Enoch Construtora e Incorporadora Ltda

Embargada: Maria Lucia Urenha Nogueira

Voto nº 64.273 (dm)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios da omissão e contradição. Inexistência. Omissão. Afastamento. Pretensão da rediscussão da matéria decidida pelo Acórdão. Contradição. Ausência de contradição do Julgado com os seus próprios fundamentos. Intuito, ainda, de prequestionamento da matéria.
EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

1- Embargos de declaração opostos em relação ao Acórdão de fls. 239/244 que, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem apreciação do mérito, a ação rescisória promovida pela embargante.

Sustenta-se, pelas razões de fls. 1/18, deste incidente, que o Julgado padece do vício da omissão em relação a realidade fática que envolve o imóvel; omissão em relação a prova consistente na ata notarial lavrada em 28/12/2023; omissão em face da violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Alega-se, ainda, o vício da contradição

envolvendo a prova nova e seu novo alcance de acordo com a jurisprudência do STJ. Prequestiona-se, por fim, a matéria decidida.

RELATADOS.

2- A embargante, às claras, pretende, sob o rótulo da alegação de omissão e contradição, rediscutir aquilo que foi decidido por este Grupo de Câmara na ação rescisória por ela aforada.

Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão.

A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a do Julgado com os seus próprios fundamentos e não, como aventado na inicial destes embargos, com o entendimento da parte. Ausente o vício da contradição.

Tampouco se cogita de omissão. Este Grupo de Câmara concluiu, por unanimidade, a ausência de prova nova, ou seja, tudo aquilo que foi alegado pela embargante a permitir, segundo a sua ótica, o ajuizamento desta ação rescisória. Todavia, pelos fundamentos expostos no Acórdão embargado, não houve o reconhecimento da existência de prova nova a justificar o prosseguimento da ação rescisória. Insiste-se em confundir alegação nova (**caso dos autos**) com prova nova, transformando-se, sem rodeios, a rescisória numa segunda apelação.

Aliás, pese a insistência no reconhecimento da prova nova, irresponsável a assertiva contida pelo Julgado às fls. 243, suficiente para colocar uma pá de cal na alegação de prova nova: “ *...atenta contra a mínima razoabilidade a alegação de que a requerente não tinha conhecimento de que a requerida já se encontrava na posse do imóvel entes mesmo do ajuizamento da ação. Como vendedora do imóvel não se exhibe crível o seu desconhecimento da referida situação*”. O inciso V, do artigo 966 do CPC, quando trata da prova nova, reclama que a prova fosse IGNORADA pela parte, o que, evidentemente, não se amolda, nem de longe, ao caso dos autos.

Para os fins do artigo 1.025 do CPC, fica registrado o prequestionamento matéria decidida.

Não é admissível a realização de sustentação oral nos embargos de declaração, cuja solução, *ex vi legis*, reclama pronta solução. Assim, a apreciação destes embargos será realizada em sede virtual.

EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator